



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001086-50.2002.814.0040  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATA SOUZA SANTOS  
APELADO: SEBASTIÃO LUIZ DE ASSIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO - ART. 174 DO CTN – CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO – CITAÇÃO VÁLIDA - INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL – DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – MATÉRIA SUBMETIDA À SEARA DOS RECURSOS REPETITIVOS – PEDIDO DE SUSPENSÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Ação de Execução Fiscal: Despacho de citação proferido antes da Vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Citação válida capaz de interromper o prazo prescricional. Decurso do prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN. Questão submetida à seara dos Recursos Repetitivos. REsp 999.901/RS
2. Inaplicabilidade da Sumula 106 do STJ. Inércia do exequente. Dever de colaboração inerente ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Possibilidade de Declaração de Ofício. Matéria Submetida à seara dos Recursos Repetitivos. REsp 1.100.156/RJ.
3. Pedido de suspensão fundamentado no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Fulminação pela Prescrição. Decurso de mais de 07 (sete) anos entre a Juntada da Certidão Negativa e a prolatação da sentença.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença de piso em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante ESTADO DO PARA e apelado SEBASTIÃO LUIZ DE ASSIS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001086-50.2002.814.0040  
APELANTE: ESTADO DO PARA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATA SOUZA SANTOS



**APELADO: SEBASTIÃO LUIZ DE ASSIS**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Parauapebas, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por si em face de SEBASTIÃO LUIZ DE ASSIS, ora apelado, julgou o feito extinto com resolução de mérito. O Estado do Pará ajuizou em 21/11/2002 a ação mencionada alhures, executando a dívida inscrita, nos termos da Certidão de fls. 04, no valor de R\$ 411,25 (quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

A citação foi ordenada em 21/11/2002.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 08-10), que extinguiu o feito com resolução de mérito, sob o entendimento de ocorrência da Prescrição, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973. Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação (fls. 17-23).

Pugna pela anulação da sentença, suscitando a necessidade de observância da Lei de Execuções Fiscais no que tange à intimação da Fazenda Pública para manifestação, considerando não terem sido encontrados bens à penhora, conforme o art. 40.

Aduz que o processo não ficou paralisado por culpa do Estado, afirmando a necessidade de sua intimação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 25).

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 28/verso.

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 30).

Instada a se manifestar (fls. 32) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 34-36).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

### MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de prescrição da presente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como à suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.



Analisados os autos, verifica-se que o Débito Fiscal ora em discussão fora inscrito em Dívida Ativa em 29 de agosto de 2001, conforme CDA de fls. 04, computando-se daí a sua constituição definitiva, com a deflagração, outrossim, do início da contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, insta consignar que a presente Ação de Execução fora ajuizada em 21/11/2002, tendo o MM. Juízo ad quo determinado a citação do executado na mesma data, ressaltando que ficou-se paralisado desde 12/12/2002, a partir da juntada do Mandado de Citação, Penhora, Intimação, Avaliação e Registro (fls. 06) e da Certidão Negativa de Penhora, à vista da Citação do requerido (fls. 06).

Como se vê, o despacho de Citação fora proferido em data anterior à Vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (25/05/2006), ou seja: à época do referido despacho, ainda estava em vigência a regra - sem a alteração introduzida no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005 - de que a citação válida tinha o condão de interromper o prazo prescricional da ação de cobrança de crédito tributário. Ademais, não há que se falar que a demora na citação do réu ocorrera por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, haja vista que o recorrente não promoveu diligências no sentido de efetivá-la, quedando-se inerte, à mingua do dever de colaboração inerente ao Princípio da Razoável Duração do Processo.

Acerca da matéria, vejamos os seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (ART. 174, CAPUT, DO CTN). OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

1- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

2- Com efeito, tendo a demanda como objeto auto de infração lançado em 10/09/1999, restou implementada, na espécie, a prescrição, uma vez que entre a suspensão da execução ocorrida em 07/07/2006 até a prolação da sentença, ou seja, 23/05/2013, decorram mais de 7 (sete) anos, de inércia do exequente, não demonstrando o exequente/apelante, nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

3 - Não prospera a alegação de que o exequente não teria dado causa ao retardamento do feito, porque a promoção dos atos de citação é de responsabilidade do credor.

4 - Não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição originária.

5 - Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Não evidenciada as diligências da Fazenda Estadual, para o prosseguimento da execução.

6- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - ACÓRDÃO: 125565. RELATOR: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. DATA DO JULGAMENTO: 17/10/2013).

Em relação ao argumento de que seria necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição, tal obrigatoriedade



não se faz necessária já que não foi efetivada a citação, sendo inaplicável o § 4º do art. 40 da LEF.

Reforçando o entendimento acima expendido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, na seara dos Recursos Repetitivos, e deste Tribunal:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.** 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA NÃO OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.** 1. A chamada prescrição intercorrente, somente se dá após a citação, que interrompe o lapso prescricional; 2. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 em função da execução ter sido iniciada antes de sua vigência; 3. O art. 40 da Lei nº. 6.830/80 não se aplica em sede de prescrição originária; 4. Exequente que deixa de peticionar nos autos por mais de uma década, não pode, agora, vir atribuir a ausência de citação à máquina judiciária, não se aplicado ao caso a Súmula nº 106/ST; 4. Não tendo havido suspensão ou interrupção da prescrição, deve ser conhecida de ofício nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

(Apelação Cível - Acórdão 112.873 - 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - Relator(a): Juiz Convocado Jose Torquato Araújo de Alencar - Data de Julgamento: 01/10/2012).

Dessa forma, resta claro que o débito fiscal que deu origem à presente ação de execução, encontra-se prescrito, considerando que não houve a citação válida da empresa recorrida, de sorte que não fora interrompido o prazo prescricional, em conformidade com a Legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o artigo 174 do CTN com redação anterior a Lei Complementar n. 118/05, legislação esta que tem prevalência sobre a Lei de Execução Fiscal, tendo esta matéria sido submetida à seara dos Recursos Repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das



Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.

Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008;

REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Por fim, no que tange ao pedido de suspensão do Processo, insta consignar que encontra-se prejudicado, ante a fulminação da pretensão executiva pelo decurso do prazo da Prescrição, considerando o decurso de mais de 07 (sete) anos entre a Certidão negativa de Penhora e a prolação da sentença.

Desta feita, me afiguram irrepreensíveis os fundamentos elencados pelo MM. Juízo ad quo para julgar o feito extinto com resolução de mérito, devendo a sentença mantida em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE**  
Desembargadora - Relatora